

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**AUSÊNCIA DO NOME PATERNO NO REGISTRO DE
NASCIMENTO E O DESCUMPRIMENTO AOS DIREITOS CIVIS DO
FILHO**

MARIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA

CARUARU
2019

MARIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA

**AUSÊNCIA DO NOME PATERNO NO REGISTRO DE
NASCIMENTO E O DESCUMPRIMENTO AOS DIREITOS CIVIS DO
FILHO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/ UNITA,
como requisito final para obtenção do grau de Bacharel
em Direito. Orientadora: Prof. Msc. Renata de Lima
Pereira.

**CARUARU
2019**

RESUMO

Tratando-se de paternidade, o presente artigo tem por objetivo esclarecer como se faz o seu reconhecimento, exibindo suas formas, seus procedimentos e os efeitos jurídicos dos quais estão expostos o suposto pai e o filho, mostrando também as regalias que são impossibilitadas do filho requerer devido a ausência do nome paterno em seu registro, encontrando-se assim sem garantia de adquirir tudo aquilo que lhe pertence por direito. Também pretende chamar à atenção da sociedade para o alto de índice de irresponsabilidade paternal, contendo no Brasil uma resistência cultural de incidência do não reconhecimento, e averiguar formatos de como todos enquanto cidadão pode influenciar na diminuição dessa problemática social, de forma que através de políticas públicas de estímulo e incentivo a paternidade responsável, é possível haver a diminuição de filhos sem pais, para que situações como essa seja exceção no Brasil, pois na medida do possível a criança deve conhecer e ser cuidada por seus pais, levando em conta também que ter o nome do pai em seu registro, além de prover os direitos cabíveis, afirma a própria identidade e origem histórica familiar. Toda a abordagem em relação ao tema foi realizada através de pesquisas bibliográfica juntamente com as legislações brasileiras e materiais publicados por vários autores em meio eletrônico, apresentando a descrição de fatos relacionados ao tema em questão, afim de compreendê-la, auxiliando no tipo de pesquisa descritivo. O método dedutivo abordado, que usa a contribuição lógica, resulta na constatação racional do tema em questão, facilitando o entendimento do conteúdo que é tratado.

Palavras-Chave: paternidade; reconhecimento paterno; registro civil; direitos do filho

ABSTRACT

In the case of paternity, this article aims to clarify how its recognition is made, showing its forms, its procedures and the legal effects of which the alleged father and the son are exposed, also showing the perks that are impossible of the child request due to the absence of the paternal name in its registry, thus being without guarantee of acquiring everything that belongs to him by right. It also intends to call the attention of society to the high index of paternal irresponsibility, containing in Brazil a cultural resistance of incidence of non-recognition, and to investigate formats of how everyone as a citizen can influence the reduction of this social problem, so that through policies It is possible to reduce the number of children without parents, so that situations like this may be an exception in Brazil, as far as possible the child should know and be cared for by his parents, taking into account also that having the name of the father in his register, besides providing the appropriate rights, affirms the very identity and origin of the story itself. The whole approach regarding the theme was carried out through bibliographical research along with the Brazilian legislations and materials published by various authors in electronic medium, presenting the description of facts related to the subject in question, in order to understand it, assisting in the type of research descriptive. The deductive method, which uses the logical contribution, results in the rational realization of the theme in question, facilitating in the understanding of the content that is treated.

Keywords: paternity; parental recognition; civil registry; child rights

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO E SEU REGISTRO CIVIL.....	8
2.1 Reconhecimento paterno voluntário.....	9
2.2 Reconhecimento paterno judicial.....	10
2.3 A não condecoração paterna.....	12
3. DOS DIREITOS INERENTES AOS FILHOS.....	15
3.1 A ausência do nome paterno como interferência no direito do filho.....	16
4. POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ESTIMULAM A PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
6. REFERÊNCIAS.....	23

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará temas relacionados ao Direito Civil brasileiro, dentro dele, versando principalmente no Direito de Família, o qual cuida das relações familiares, dispondo sobre a responsabilização paterna e questionará a respeito do prejuízo nos direitos inerentes ao filho, pelo fato desse não conter o nome paterno em seu registro civil.

A falta do nome paterno no registro, não permite que a criança possa requerer ao suposto pai, seus direitos cíveis, como por exemplo, o direito aos alimentos, ou o direito à herança em caso do falecimento do mesmo.

Portanto, a finalidade é discutir a respeito da ausência paterna no registro civil das crianças brasileiras, como também tratar acerca dessa problematização no âmbito social e jurídico, haja vista que no Brasil é alto o índice de crianças que não possuem o nome do pai no registro, acarretando-lhes sofrimentos psicológicos, e também sendo-lhes negado o direito de conhecer sua história e sua própria identidade, e é através da falta de conhecimento paterno, que uma criança pode desenvolver problemas, também englobados na sociedade, tornando-se então uma situação onde todos, enquanto cidadão ou Estado, devem intervir e se responsabilizar para diminuir esse problema social.

Sabendo que, para todos, a presença paterna é um importante referencial, durante a infância sendo ainda mais relevante, pois traz a criança um sentimento de proteção e cuidado, pode-se deduzir que em grande parte dos casos, pode haver traumas psicológicos os quais acarretam numa vida integralmente sociável, podendo até influenciar na formação da vida adulta.

Como forma de reparação, o Superior Tribunal de Justiça já dispõe entendimento acerca dos danos que um filho pode requerer contra o pai devido seu abandono, porém, para que o filho possa exigir que o suposto pai cumpra com as obrigações jurídicas que derivam da tal afinidade, somente contendo o nome paterno no registro, garante a criança seu direito em incitar ao pai o cumprimento das suas incumbências, ao menos financeiras, já que para a lei, garantir uma maior aproximação fraternal, é mais incerto.

Existe também a preocupação de que, se há essas situações, um dia elas terão que ser regularizadas, pois todos possuem o direito constitucional à identidade, um dos mais importantes atributos da personalidade. Ou seja, todo mundo precisa ser registrado para ser cidadão. E o registro contendo o nome paterno, torna uma criança menos vulnerável e propensa a problemas sociais, trazendo, assim, benefícios a sociedade como um todo.

Portanto, é mister declarar que se trata de um tema complexo, sendo utópico dizer que

um dia não existirá uma criança com pai desconhecido, mas essas situações devem ser exceções, não sendo comuns em grande parte do território nacional. Entretanto, na sociedade brasileira, parece ser bastante corriqueiro um homem ter a opção de escolher se assume ou não seu filho.

Ao longo do artigo, será discorrido acerca do reconhecimento do estado de filiação e o seu registro civil em cartório, abrangendo a importância de tal ato na vida cível do filho, mostrando as diretrizes do reconhecimento paterno e explicando como deve ser feito o processo de reconhecimento, assim como também a regularização do registro.

Outro aspecto que será abordado disporá sobre os direitos inerentes aos filhos que no caso do contexto apresentado, trata-se da violação desses direitos pelo motivo da criança não ser reconhecida por o genitor. Será tratado também a respeito de políticas públicas que visam estimular a paternidade responsável como fonte de diminuição dos problemas do tema apresentado no referido artigo.

O presente artigo utilizará de fonte bibliográfica, pois buscará analisar o tema já apresentado, baseado em fontes de pesquisas de livros, artigos e documentos, apresentando fatos e contribuições sociais, culturais e acadêmicas em relação ao assunto questionado.

O tipo de pesquisa a seguir utilizado será o descritivo, que tem como objetivo características e experiências para o estudo que está sendo realizado. Sendo então, exigido do investigador, as informações e curiosidades necessárias sobre o tema que será abordado, pretendendo descrever o que está implícito no cotidiano do fato apresentado.

O método abordado será o dedutivo, pois tem a razão como única forma de chegar ao conhecimento, sendo a questão fundamental da dedução, a contribuição lógica e racional definida entre a temática apresentada, para que não haja o comprometimento da conclusão. Por fim, trata-se de uma abordagem qualitativa, haja vista que o artigo foca no caráter subjetivo do objeto analisado, afim de compreender o tema abordado.

2. DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO E SEU REGISTRO CIVIL

É uma obrigação dos pais registrar para seus filhos, o nome dos dois, pois, é um direito da criança e do adolescente ter reconhecido, sua origem. Sob a ótica de diversos documentos internacionais, que versam sobre os direitos humanos, principalmente aqueles escritos pela Organização das Nações Unidas, visando à consagração do melhor interesse da criança, é fundamental ter sua paternidade reconhecida. Entretanto, para a sociedade parece ser “normal” o pai não desejar ter responsabilidades afetivas e financeiras, depositando nas genitoras expectativa quase exclusiva de criação dos filhos, sendo esta situação um tipo de cultura enraizada no Brasil.

Como aponta Ana Liési Thurler, através de pesquisas realizadas por ela, que constatou tratamento fortemente desigual dado pela mídia à mãe e ao pai, em casos de abandonos de bebês (THURLER, 2006, p. 683), e verificou-se que a identidade dos homens-pais foi protegida e eles receberam tratamento indulgente. As mães sofreram exposições públicas, julgamentos severos e condenações. (THURLER, 2006, p. 683)

A regularização do registro civil percebida como o preenchimento do documento com as duas filiações tanto materna, quanto paterna, ou também em caso de haver dupla paternidade/maternidade, como por exemplo em situações de casais homossexuais, o preenchimento com o nome de ambos, sabendo que para situações como essa já existe o parecer favorável do Ministério Público, apresenta-se ligada à comprovação legal de que existe um vínculo entre aquele pai e aquele filho.

O nome, por ora, demonstra a identidade da pessoa, a origem da sua história e quem são seus ancestrais, sendo portanto, o reconhecimento da família como base da sociedade. Por isso, o patrimônio, quando formado pelo genitor, não pertence somente ao mesmo, mas também à entidade familiar como um todo, o que leva à discussão para a natureza indisponível do direito em questão.

Portanto, é possível levar em consideração o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da criança, e dispõe em seu Art.7º:

“A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.” (Brasil, Decreto nº 99.710/1990)

Por sua vez, Flávio Tartuce define que "A filiação é a relação jurídica existente entre

ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, pais e filhos. (TARTUCE, 2017, p. 1415). Sendo assim, pode-se dizer que esse parentesco é intrínseco a todos, é através dele que se sabe da própria identidade, além de que ter o nome do pai na certidão de nascimento é um direito fundamental da criança, que apesar de a Constituição Federal não trazer nenhum artigo que trate especificamente do instituto do reconhecimento paterno, nela é garantido pelo artigo 227, *caput* e inciso 6º, dispondo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Fundado nas premissas dispostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, confirma-se que o direito ao reconhecimento da filiação é de conteúdo indisponível, portanto não pode ser negociável, é imprescritível (não há prazo para ser exercido), é inalienável (não pode ser vendido) e irrenunciável, garantindo assim o princípio da identidade biológica.

A Lei 8.560/92 que dispõe acerca da investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, prevê duas formas de reconhecimento da filiação: o reconhecimento voluntário, e o reconhecimento judicial, também chamado de reconhecimento forçado.

2.1 Reconhecimento paterno voluntário

Este tipo de reconhecimento, também chamado de perfilhação, se dá quando o próprio pai manifesta a vontade de reconhecer o filho no próprio termo do nascimento; por escritura pública ou particular devendo desta forma ser arquivado no cartório; por testamento ainda que incidentalmente manifestado; por manifestação direta e expressa diante do juiz ainda que o reconhecimento não haja sido objeto único e principal do ato que o contém, como prevê os incisos do art. 1º da Lei 8.560/92.

Maria Helena Diniz, citando Antônio Chaves, explica que o reconhecimento voluntário ou perfilhação é “o meio legal do pai, ou da mãe ou de ambos revelarem espontaneamente o vínculo que os liga ao filho, outorgando-lhe, por essa forma, o status correspondente.” (DINIZ, 2012, p. 521)

No reconhecimento no próprio termo do nascimento, o pai irá comparecer ao cartório de registro civil e declarar a sua paternidade, assinando o termo. Se os pais forem casados, basta que um deles compareça ao cartório para providenciar o registro, apresentando a

certidão de casamento. Se os pais não forem casados, a mãe não poderá registrar o filho no nome do suposto pai, salvo se ela apresentar procuração outorgada pelo pai da criança. No caso de reconhecer voluntariamente por escritura pública ou particular, necessita apenas que a “declaração seja explícita e inequívoca” do pai (VENOSA, 2003, p. 297). Na situação de reconhecimento através do testamento, este é aceito mesmo que tenha sido julgado nulo, salvo se o motivo da nulidade for doença mental do testador à época do feito. Quando o reconhecimento é feito por manifestação direta e expressa diante do juiz, não pode estar sujeito à condição ou termo.

A anuência da mãe do reconhecido é necessária, pois caso ela não concorde, deverá explicar seus motivos para o não reconhecimento do filho pelo suposto pai. Quando o pai não manifesta a vontade de reconhecer, restará ao filho fazer uso do reconhecimento forçado, ingressando com ação investigatória.

2.2 Reconhecimento paterno judicial

É quando o Estado chama para si não só a tarefa de investigar a paternidade, como também de declarar o réu pai do autor, sendo a investigação de paternidade o instrumento que o filho pode recorrer em juízo.

Sendo assim, a genitora comparece a qualquer Cartório de Registro Civil e indicará o suposto pai do filho menor. O filho, quando maior de idade, comparecerá diretamente ao Cartório de Registro Civil e preencherá um termo apontando o suposto pai, apresentando sua certidão de nascimento. Em ambas as situações, o juiz mandará notificar o suposto pai para que se manifeste sobre a paternidade que está sendo apontada, a parte irá propor à ação de conhecimento de paternidade, para se inteirar dos fatos expostos e pedir o teste de DNA.

O primeiro marco na construção de um novo paradigma da relação paterno-filial foi quando do surgimento da possibilidade de identificar a verdade biológica por meio dos indicadores genéticos. A partir daí, sexo casual não pode ser praticado levianamente. A negativa de registrar o filho não mais livra o pai do vínculo parental. A perversa alegação de a mãe ter vida sexual promíscua deixou de levar à improcedência da ação investigatória de paternidade. (BERENICE. 2012, p. 1)

Sobre o tema, Jose Luiz Mônaco da Silva (2001, p. 21) destaca que: “O reconhecimento forçado, ao revés, é ato de força de Estado, por meio do qual o juiz declara na sentença o autor filho do réu”.

Trata-se da ação de investigação de paternidade, que é uma ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível (GONÇALVES, 2009, p. 317)

Com o intuito de garantir o direito da criança, e de diminuir esse problema social no Brasil, dispõe o §4º do art.2º da lei 8.560/92:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

O texto de lei citado acima garante a mãe o direito de notificar o suposto pai, entretanto, na prática não é um formato que possui bastante eficácia, pois diversas vezes a genitora não deseja que o pai seja encontrado, esquecendo que o filho tem esse direito, portanto, a mãe é um importante elemento a ser sensibilizado, para que entenda que a necessidade da criança se sobrepõe a sua intimidade, todavia, o pai principalmente, por possuir tanta responsabilidade quanto a genitora, deve ser instigado e estimulado a ir a procura do suposto filho.

Frisando que, não importa qual seja o tipo de reconhecimento de paternidade, voluntário ou forçado, os efeitos se dão por igual, com as mesmas garantias, direitos e até as mesmas consequências.

Vale ressaltar que a Lei 8.560/1992 foi alterada pela Lei 12.004/2009, onde em seu art.1º e seguintes acrescenta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético - DNA.

Art. 2º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.”

Porém, a presunção só vale se houver outras provas, haja vista que a recusa do réu deve ser apreciada “em conjunto com o contexto probatório.” Caso não existam outras provas, a paternidade não é declarada.

Mesmo com o Código Civil afirmando em seus artigos 231 e 232, que a recusa a exame pericial supre a prova a ser produzida, não podendo quem se nega a realizá-lo aproveitar-se de sua omissão; quando se trata da segurança do direito à identidade de alguém, esses dispositivos não são levados em consideração. A recusa do réu de se submeter ao exame de DNA, gera mera presunção da paternidade a ser apreciada em conjunto com o contexto

probatório (Lei 8.560/92, art. 2º-A, parágrafo único). Nesse mesmo sentido, a Súmula 301 do STJ, que atribui à negativa mera presunção *juris tantum* (condicional ao direito de prova em contrário) da paternidade.

Assim, levando em conta os “defeitos” notados na própria legislação brasileira, quanto à resolução da ausência paterna, as consequências vistas a partir desses entraves são maldosas, pois retira da criança o direito à identidade. Também afeta o seu pleno desenvolvimento, pois deixa de contar com o auxílio de quem deveria assumir as responsabilidades parentais. A incidência de não reconhecimento paterno no Brasil expressa a resistência cultural e legal em superar o heteropatriarcalismo (THURLER, 2006, p. 687)

Da forma como a situação está exposta, o direito do pai de não ser pai está acima do direito do filho de ter um pai. Se o genitor silenciar ou negar a paternidade, a Justiça nada faz. Caso não tenha existido uma relação afetiva pública entre os genitores, recusando-se o pai em reconhecê-lo, o filho ficará sem pai.

2.3 A não condecoração paterna

A comprovação de dados oficiais no Brasil, com relação ao número de crianças sem o nome paterno no registro é quase inexistente, o IBGE e outros órgãos pouco demonstram interesse em calcular essa fatia da população, sendo então, uma forma de legitimar paternidades ausentes, contribuindo para as práticas patriarcais.

A partir da análise do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no censo escolar de 2011, o Brasil possui cerca de 5,5 milhões de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento (cnj.jus.br, 2016), se levar em conta, que esse número trata apenas de crianças que estão frequentando a escola, verifica-se que o índice é ainda maior, sendo assim, é visto um número absurdo de situações, onde se pode constatar que esse fato é um problema social.

Como bem aplica Ana Liési Thurler:

É no quadro das políticas de reconhecimento que se situa a questão da negação de reconhecimento a crianças brasileiras por homens-pais. O reconhecimento paterno tem uma dimensão social e afetiva, e uma dimensão formal – jurídica, legal –, igualmente importantes para o fortalecimento da cidadania da criança, além das cidadanias do próprio pai e da mãe. (THURLER, 2006, p.683)

Por trás de um não-reconhecimento paterno existe um conjunto de fatores psicológicos dos quais esses filhos tem que enfrentar, que por muitas vezes interfere no seu desenvolvimento, e em uma boa saúde mental. Para uma criança, é difícil de entender como seus coleguinhas de sala, por exemplo, tem um pai no Dia dos Pais, e para si, esse dia é

passado em “branco”, essa problemática é mais comum do que se imagina.

Claudia Fonseca, em suas reflexões, aponta que as campanhas que obrigavam homens a assumir os filhos seria uma maneira de tentar contribuir para o fim de boa parte da miséria do país (FONSECA, 2014, p.158). Tal fato levanta a hipótese de pensar sobre o papel do governo na vida familiar, de modo onde avalia-se que o Estado deva tomar iniciativa para estender o número de registros de nascimento a crianças sem identificação paterna em seus documentos, por conseguinte, a criação de projetos para estimular o reconhecimento é relevante, já que com essas campanhas os problemas tornam-se fadados ao menos em partes serem resolvidos.

É mister ressaltar que a ideia da identificação paterna a partir do registro civil estaria automaticamente relacionada ao papel desses homens também dentro da unidade familiar, ajudando na solução de problemas de cunho social e econômico no país.

No artigo “Paternidade responsável começa pelo registro: Discutindo a promoção da filiação no Tribunal de Justiça em Maceió, Alagoas.”, escrito por Ranna Mirthes Sousa Correa, é apresentado uma entrevista feita pelo Núcleo de Promoção da Filiação e Paternidade no Tribunal de Justiça do estado de Alagoas, onde a fala de uma das entrevistadas, chama atenção ao tema:

O novo registro é o vazio que se completa para evitar constrangimentos sociais e piadas sobre o fato daquela criança não ter o nome do pai. A importância dos documentos gira em torno do reconhecimento de direitos civis no que se refere à pensão, herança e até mesmo visita ao pai no presídio, sendo que se isso não tiver resolvido o filho não pode realizar visitas ao pai que estiver preso. Já imaginou você não ter o direito de resolver as coisas para enterrar o seu próprio pai? O registro muda tudo na verdade. O nome da família é importante, dá a criança a sensação de pertencimento a uma família. Existem pesquisas que comprovam que crianças sem o nome do pai tem mais envolvimento com drogas, violência de diversos tipos, representam altos índices de evasão escolar, engravidam precocemente. E coisas desse tipo. Preenche o vazio em todos os sentidos. Essa criança passa a ter acesso a direitos. O registro é o primeiro ato de amor para com o seu filho e o documento é o comprovante jurídico do vínculo. (CORREA,2015, p.12)

Portanto, é fático que a relação de pai e filho é única, e a lei por si só não pode forçar o amor, nem a vontade de ambos se relacionarem. Contudo, a lei que não obriga a aproximação, pode ao menos obrigar que os Direitos sejam garantidos. Para uma criança, não há nada no mundo que irá explicar essa ausência em sua vida, e mesmo sendo utopia imaginar que se pode acabar com essa problemática, a diminuição em si, e a mudança de pensamento de uma sociedade paternal machista, trazendo à tona a responsabilização do homem-pai, já

seria um enorme avanço, de grande importância, e que atenuaria muitas outras problemáticas sociais.

3. DOS DIREITOS INERENTES AO FILHO

Ao filho, estão inerentes direitos legais advindos da relação para com seus genitores, portanto, para que lhes sejam ofertados esses direitos, é necessário que o filho carregue em seu registro civil, os nomes de seus pais, sejam eles por relação sanguínea ou não. Nos casos em que o filho é registrado apenas em nome da mãe, conseqüentemente se tem a perda de alguns desses direitos, e ainda existe a preocupação de no futuro ter que resolver essa situação, assim, criam-se encargos maiores para o Estado e a sociedade, e dificulta a vida cível da criança.

Um dos efeitos de maior satisfação conquistado pelo filho ao ser reconhecido pelo pai, é o estabelecimento do *status familiae* que é um conceito advindo do Direito Romano e que significa proporcionar ao filho e à sociedade como um todo a ciência de que entre dois indivíduos existe um laço genético que os une. (SOARES, 2015)

Tratando-se da dignidade humana, um dos princípios de propagação dos direitos fundamentais, tem-se a paternidade, sem dúvida, como um dos objetos que fazem parte do referido princípio, pois, não pode ser violado o direito da criança ou adolescente de conhecer sua origem biológica e sua família paterna. Além de inibir futuros traumas e transtornos psicológicos em virtude do desconhecimento sua origem hereditária, o que por sua vez poderá gerar diversas buscas desenfreadas de autoconhecimento, prevenindo ainda de futuros *bullying* na área escolar, de trabalho e inclusive familiar, por não saber simplesmente quem é seu genitor. (BRENDLER e BOLZ, 2015, p.5-6)

No caso do reconhecimento de paternidade, é verificada a influência significativa de diversos princípios fundamentais, caracterizando assim, a interdependência com outros princípios e direitos fundamentais, apresentando, de tal, sorte, “zonas de sobreposição com esferas que são autonomamente protegidas.”(SARLET, 2012, p. 576).

Quando a sociedade é conivente com a irresponsabilidade paterna, ou seja, quando essa tal relação advinda da paternidade, não é civilmente registrada, o Estado como um todo acaba pagando um preço por isso, pois cabe a ele, a responsabilidade social pela a criança abandonada, tendo que cumprir com a segurança dos direitos constitucionais inerentes a ela.

Uma criança que tem consigo o sentimento de pertencimento a um meio familiar, conseqüentemente maior probabilidade de receber mais afeto, desenvolve durante seu crescimento a segurança e a determinação. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até

adquirirem sua independência (PEREIRA, 2017, p. 86)

Ter o nome paterno na certidão, não se trata de uma escolha da mãe, e sim, de um dever e direito do filho, para que além do afeto, ele tenha assegurado seus direitos legais. É necessário, haver a conscientização da população, da importância que isso tem para o ser humano, para a criança em desenvolvimento escolar, social, e até para o seu futuro.

3.1 A ausência do nome paterno como interferência no direito do filho

Requerer direitos do pai, é garantido ao filho amplamente na legislação brasileira, através da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros. Mas isso só é possível se houver no registro do filho, o nome paterno. Entre esses direitos estão o de pleitear alimentos, o direito à herança, ou até o direito de requerer indenização pela ausência de afeto, porém, é necessário o reconhecimento paterno através do registro, advindo, a necessidade de que haja políticas públicas que diminuam o índice de crianças que não possuem o nome do pai na certidão.

Assim, nas relações familiares deve ser totalmente protegido o desenvolvimento físico, psíquico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes para que possa ser efetivado com êxito o melhor interesse da criança (GAMA, 2008, p. 80).

Sendo assim, o reconhecimento a filiação é o ato mais importante da vida cível do filho, portanto, até se dar esse reconhecimento, existe a injustiça e exposição da criança, por não poder requerer seus direitos.

A situação de alguém, seja na infância ou fase adulta, que não possui tal reconhecimento, é civilmente mais complicada, sendo também uma afronta aos direitos fundamentais garantidos a todo e qualquer cidadão, haja vista que a Carta Magna brasileira possui garantias individuais e coletivas consideradas indispensáveis aos cidadãos e à sociedade, possuindo máxima importância dentro do ordenamento jurídico do país, sendo expressamente proibida qualquer proposta de emenda constitucional que venha a extingui-los.

Apesar de existir certa facilidade no reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, ainda é muito comum, situações em que ocorre o falecimento do pai, sem o mesmo ter reconhecido a paternidade de algum ou alguns de seus filhos. Logo, em se tratando de requerer herança paterna, surge a possibilidade de ingressar em juízo com a denominada "Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Petição de Herança" reivindicando o reconhecimento judicial de que é filho do falecido, fazendo jus à parte da herança.

Anteriormente, foi dito que o direito de pleitear o reconhecimento da paternidade é

imprescritível, porém, isso não ocorre com o direito de receber a parte da herança, pois o filho excluído da partilha deverá ingressar com a ação no prazo máximo de até dez anos (existem divergências nos tribunais e entre os doutrinadores sobre esse prazo) a contar da abertura da sucessão, ou seja, do falecimento do suposto pai. Essa ação pode ser proposta mesmo após encerrado o inventário.

Existem situações em que é necessário o requerimento de pensão alimentícia ao pai, pois, por muitas vezes, o encargo atribuído único e exclusivamente à genitora, em relação aos gastos provenientes da criação, é bastante oneroso, e não é incomum de se ver situações em que acontece isso.

De acordo com o art. 1.694 do Código Civil, os parentes, os cônjuges ou companheiros poderão pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades da sua educação, sendo assim, é obrigação de ambos os pais cumprir com esse ônus, não devendo ficar a mercê de apenas um.

Para pedir indenização por abandono afetivo, assim como nas situações dispostas acima, tem que haver o registro com o nome paterno, haja vista que esse é o meio de ligação da filiação. Possuindo, como intuito, reparar pelos danos derivados do abandono da dignidade da pessoa humana, pois, no abandono paterno-filial, o pai ou mãe que deixar voluntariamente de conviver com o filho, está afrontando o princípio citado.

Logo, a jurisprudência brasileira prevê situações em que é possível o requerimento dessa indenização, o STJ (Superior Tribunal de Justiça), entende que o abandono material de um pai em relação ao seu filho garante dano moral ao menor, porque é incumbência de seus genitores assegurar o desenvolvimento da criança e suprir recursos que ofereçam vida digna para seu crescimento.

O afeto nas relações familiares tem um papel importantíssimo no processo de transformação e formação de caráter de uma criança, pois a família garante as condições reais de igualdade e liberdade, que compõe pressupostos essenciais para realização afetiva, emocional e pessoal de uma pessoa, assim, somente podem ser dignas e iguais as pessoas que respeitam as outras (NOGUEIRA, 2001, p. 54)

Mesmo sabendo que esse tipo de indenização não supre a falta de carinho e cuidado necessários para o pleno desenvolvimento infantil, não amenizando os traumas causados pelo abandono, a indenização traz consigo o sentimento de justiça, e de reparação do direito fundamental da criança.

Sendo assim, é nítido, que o reconhecimento paterno e o registro civil completo, é de

extrema importância para a vida cível, social e também emocional do filho, pois desde a antiguidade a relação paterno-filial é o vínculo mais importante da união e aproximação das pessoas, sendo, portanto, indispensável.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ESTIMULAM A PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A ausência do nome paterno no registro civil é apenas uma das lacunas que se encontram vazias na vida do filho, com essa ausência do nome, vem diversas outras questões que não são preenchidas. Fazer um pai assumir seu filho sem esse está disposto não é algo relativamente possível, contudo, incentivar e estimular essa paternidade responsável, é um papel de todos.

Sendo assim, devem ser utilizados todos os meios cabíveis para conscientizar uma sociedade inteira de que é alarmante o número de crianças não reconhecidas por seus genitores, devendo então ser modificada essa situação. Pode-se conceituar a paternidade responsável como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos. (GALDINO, 2009, p.7)

Antes da CRFB/88, o filho ilegítimo sofria sérias discriminações sociais, já que o mesmo poderia ter sido concebido por uma relação de adultério ou incesto. Em diversas sociedades, a religião com sua rispidez obrigava que o pai abandonasse o seu filho não havido dentro do casamento mesmo contra sua vontade. Nas palavras de Maria Berenice Dias sobre os filhos adulterinos:

Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se liberava do ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluí-lo direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditamentos legais. (DIAS, 2007, p. 318)

Importa ressaltar, que ao longo dos anos a relação familiar passou por diversas mudanças de cunho jurídico, social, histórico, religioso e precisou se desfazer de seus modelos arcaicos, se adaptando as novas famílias surgidas ao longo do tempo. Uma das maiores mudanças trazida pela Constituição de 88, foi justamente a não diferenciação entre os filhos havidos fora do casamento.

Embora a facilidade do reconhecimento paterno ser parte dessa mudança, na sociedade moderna, existe também a facilidade em “descartar” a obrigação de criar e promover afeto ao filho. Nos tempos de hoje, a evolução da humanidade facilitou a troca entre o que já não é benéfico a si, por algo que é considerado melhor ou mais prático, com isso as relações também estão se tornando facilmente descartáveis, conseqüentemente, é mais comum hoje em dia, que a relação paterno-filial também esteja incluída neste aspecto, pois, às vezes os filhos são visto como um problema ou empecilho, sendo então facilmente “descartado”, porque o pai simplesmente não se sente capaz, ou possuidor de tal responsabilidade.

Diversas crianças se sentem menosprezadas por não saberem quem são seus pais e muitas delas enfrentam situações constrangedoras no meio social em que vivem, incluindo nas escolas. Ter uma identidade reconhecida é direito de todo o ser humano, assim:

Visando reverter esta realidade o Conselho Nacional de Justiça – CNJ instituiu o “Programa Pai Presente”, por meio do Provimento 12/2010, determinando às Corregedorias de Justiça dos Tribunais de todos os Estados que encaminhem aos juízes os nomes dos alunos matriculados sem o nome do pai, para que deem início ao procedimento de averiguação da paternidade (DIAS, 2012, p.03).

A criação de políticas públicas que estimule a paternidade responsável é de grande importância, pois, apresenta as genitoras e filhos a possibilidade de ingressar com a ação de reconhecimento paterno, que, por muitas vezes, passa despercebida pela falta de conhecimento da referida possibilidade, ou até mesmo por receio de expor a criança a uma situação vexatória, sem entender que no fim das contas, o propósito é de beneficiar o filho.

Diversos órgãos vem demonstrando cada vez mais interesse em “ajudar” essa parcela da população, visando na diminuição desse índice que é um problema social, e objetivando garantir a criança, ao adolescente e até mesmo ao adulto, o direito a ter o nome do pai em seu registro de nascimento.

Um dos projetos com maior efetividade no Brasil é o feito pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por exemplo, promove ações em Belo Horizonte e mais 38 comarcas do Estado, que se denomina “Mutirão Direito a ter pai” onde são feitos gratuitamente exames de DNA e reconhecimento extrajudicial de paternidade, além de ouvir os casos compartilhados por lá e prestar a assessoria necessária. Desde sua primeira edição em 2011, o programa realizou cerca de 1.800 reconhecimentos espontâneos. (ADEPMG, 2018)

Para o defensor público Várlen Vidal (MG), membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), o projeto pretende resgatar a dignidade do filho não reconhecido além de conscientizar o pai da importância de sua presença na vida e desenvolvimento de seu filho. Acredita-se que esse procedimento vem estimular o exercício da paternidade responsável, pois, ao reconhecer seu filho, nasce concomitantemente as responsabilidades decorrentes do poder familiar, disse. (IBDFAM, 2013)

Em Pernambuco, a Associação Pernambucana das Mães Solteiras, realizou duas campanhas nos anos de 2006 e 2007, a primeira delas, intitulada de “Ele é meu pai – Reconheça esse Direito”, realizou 1,7 mil reconhecimentos espontâneos em cartórios de Recife, Olinda e Jaboatão dos Guararapes, já a segunda, “Seja um pai legal – Reconheça”, foi feita em todo o Estado, e obteve como resultado 5,6 mil reconhecimentos. Neste mesmo

sentindo, a APEMAS, em 2008, conseguiu que fosse estabelecida a gratuidade da averbação paterna voluntária em Pernambuco, com a instrução normativa nº 012/2008, objetivando aumentar o reconhecimento da paternidade de crianças e adolescentes por meio da participação ativa das instituições públicas. (fundodireitoshumanos.org.br, 2011)

Um auxílio importante na efetivação desse tipo de projeto seria se as universidades demonstrassem maior interesse e engajamento nessas políticas, como forma de contribuição para a sociedade, tendo em vista que os núcleos de pesquisas dessas instituições é de grande porte e compõe-se como um tipo de recurso eficaz para o tipo de situação questionada.

A pesquisa cumulada com a prática através de ações motivadoras que estimula a paternidade responsável e traga engajamento da sociedade e do poder familiar como um todo, propõe um método mais garantidor de que haja a diminuição no índice de crianças com ausência paterno em seu registro e em sua vida, conseqüentemente garantindo também os direitos pertencentes ao filho.

A esperança de se ter uma sociedade onde a paternidade responsável seja a regra e não a exceção, está justamente nessas políticas públicas que venha a conscientizar homens e mulheres, instigando não apenas o vínculo genético, mas também o afetivo, pois toda criança tem direito a uma filiação, ao nome de sua família, e ninguém poderá negar ou erradicar esse direito pético, frisando que cuidar do filho é também função do homem, pois não é o gênero que define esse ato, e assim quebrando com essa cultura machista de que o cuidado com os filhos é apenas de responsabilidade matriarcal, podemos também culminar a blindagem em torno no homem-pai que não assume o seu filho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo analisou de forma crítica o abandono paterno-filial, abordando a situação de “filhos sem pai” no Brasil, assim como, o formato em que pode ser feito o reconhecimento paterno e os benefícios que proporciona ao filho. Apontou também as consequências da ausência paterna na vida de uma criança e alguns aspectos do posicionamento doutrinário.

Não possuir o reconhecimento paterno é uma situação existente na vida de milhões de pessoas. É correto dizer que todos independente da idade possui direito a uma filiação e a portar o sobrenome de sua família, levando em consideração que essa questão é de suma importância para garantir a saúde no desenvolvimento psicológico e emocional do filho, haja vista que é necessário para o ser humano ter um laço sanguíneo e entender das suas raízes.

A abordagem deste trabalho está em como deve ser feito o reconhecimento paterno, exibindo suas vertentes e seu procedimento, assim como também os efeitos que ele pode gerar, mostrando como esse ato proporciona direitos e garantias para ambas as partes envolvidas, ressaltando que esse é um procedimento irrevogável e irrenunciável.

A importância do registro civil na vida do filho é de enorme necessidade para garantir ao mesmo os direitos dos quais são inerentes a ele, podendo ao menos efetivar uma reparação pela ausência física e fraternal.

A criação do ECA, que na linha temporal é relativamente uma nova era no direito brasileiro, trouxe uma sensibilidade maior em relação a cada indivíduo do grupo familiar, de modo que tivesse maior relevância os princípios do melhor interesse da criança e da paternidade responsável, fortalecendo a necessidade que pauta a conduta dos pais para com seus filhos.

As alternativas destacadas para pôr em prática os princípios citados acima é que deve-se sensibilizar os meios sociais da forma como deve ser analisada a criança enquanto sujeito de direito, que detêm de personalidade jurídica, e que essa deve ser protegida, para refletir a respeito dos investimentos que devem ser feitos em políticas públicas e projetos sociais que influenciem no fortalecimento da relação familiar como principal fonte de restauração para todos os outros problemas sociais que rodeiam o país.

Por fim, o referido artigo foi feito com a pretensão não só de explicar a todas as mães que não sabem qual o procedimento de um reconhecimento de paternidade, mas principalmente para incentivar a sociedade a colaborar na diminuição do índice de ausência paterna, e também sensibilizar aos homens-pais da magnitude que é a paternidade responsável, para que no Brasil deixe de ser “comum” o “descarte” dessa responsabilidade.

REFERÊNCIAS

- ADEP. **Associação das defensoras e dos defensores públicos de Minas Gerais.**
<<https://adepmg.org.br/blog/2018/09/14/dpmpg-realiza-mutirao-direito-a-ter-pai-em-parceria-com-o-tjmg/>> Acesso em: 13/02/2019
- APEMAS. **Associação Pernambucana das Mães Solteiras.**
<<https://fundodireitoshumanos.org.br/projeto/associacao-pernambucana-das-maes-solteiras-apemas/>> Acesso em: 04/06/2019
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.**
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 12/04/2018.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro. 2002.**
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 30/04/2018.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710. 1990.**
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 15/02/2018
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990.**
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 10/04/2018.
- BRASIL. **Lei 8.560. 1992.** < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8560.htm> Acesso em: 11/04/2018
- BENCZIK, Edylene. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil.** 2011 <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007> Acesso em: 10/04/2018.
- BORGES, Gabriella Carvalho. **Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro.** <<https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> acesso em: 06/11/2018.
- BRENDLER, Karina Meneghetti; BOLZ, Fernanda. **O projeto quem é meu pai? E sua relação com o direito a filiação.** <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14316/2764>> Acesso em: 20/11/2018
- CERVO, Amado Luiz. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários.** 3.ed. São Paulo, McGraw-Hill do Brasil, 1983.
- CORNEAU, Guy. **Pai ausente filho carente.** Trad. Jahn L. São Paulo. Brasiliense, 1991.
- CORREA, Ranna Mirthes Souza. **Paternidade responsável começa pelo registro: Discutindo a promoção da filiação no Tribunal de Justiça em Maceió, Alagoas.** 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 22 ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 13 ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

EIZIRIK, Mariana. BERGMANN, David Simon. **Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso**. Rev.Psiquiatria Rio Grande do Sul. 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre, Fabris, 1998.

FONSECA, Claudia. **Parentesco, tecnologia e lei na era do DNA**. Rio de Janeiro, UERJ, 2014.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza, UEC, 2002.

GALDINO, Valéria Silva. **Do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável e das Políticas Públicas**. <[http://www.direitoebioetica.com.br/download/ver/29/do-planejamento-familiar--da-paternidade-responsavel-e-das-politicas#](http://www.direitoebioetica.com.br/download/ver/29/do-planejamento-familiar--da-paternidade-responsavel-e-das-politicas-publicas#)> Acesso em: 20/11/2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada á luz da lei n.11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paul, Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**.

MONTOGMERY M. Breves comentários. In: Silveira P, ed. **Exercício da paternidade**. Porto Alegre, 1998.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo, Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V**. Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Jose Luiz Mônaco da. **O Reconhecimento de Paternidade**. São Paulo. Livraria e Ed. Universitária de Direito, 2001.

SOARES, Ana Paula Paixão. O reconhecimento de paternidade na legislação brasileira vigente. 2015. <<https://anapaulapaixao.jusbrasil.com.br/artigos/214674021/o-reconhecimento-de-paternidade-na-legislacao-brasileira-vigente>> Acesso em: 27/02/2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: vol. Único.** 7. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo, Método, 2017.

THURLER, Ana Liési. **Exercício da paternidade no século XXI e desafios ao Estado e à sociedade.** 2011

<http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Exerc%C3%ADcio%20da%20paternidade-%20Ana%20Li%C3%A9si.pdf> Acesso em: 02/06/2018.

THURLER, Ana Liési. **Outros horizontes para a paternidade brasileira no século XXI?.**

2006 <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-69922006000300007&script=sci_arttext> Acesso em: 25/03/2018.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família,** 2003.